



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 009/2016.

DATA: 13/06/2016

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS. V

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS DISPONIBILIDADES DE LIVRES, VÍDEOS E DOCUMENTOS, VOLTADAS PARA PESQUISAS SOBRE DIREITOS HUMANOS NOS ACERVOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAL DE JAPERI."

Apresentado em 14 de Junho de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 08 de Setembro de 2016

Extraído o autógrafo em 13 de Setembro de 2016

Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Setembro de 2016, pelo ofício n.º 069/2016.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI _____ **Nº** _____ **/2016.**

“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE LIVROS, VÍDEOS E DOCUMENTOS, VOLTADOS PARA PESQUISAS SOBRE DIREITOS HUMANOS NOS ACERVOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE JAPERI.”

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Determina que os estabelecimentos de ensino da rede municipal de Japeri deverão manter disponíveis em seu acervo, exemplares de livros, livretos, vídeos e documentos voltados para pesquisas sobre Direitos Humanos.

Art. 2º O acervo deverá dispor, entre outros, obrigatoriamente de exemplares:

- I - da Constituição da República Federativa do Brasil;**
- II - da Declaração Universal dos Direitos Humanos;**
- III - do Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- IV - do Estatuto do Idoso;**
- V - do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;**
- VI - da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica;**
- VII - da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;**

Art. 3º Os livros, livretos, vídeos e documentos componentes do acervo sobre Direitos Humanos deverão estar à disposição dos usuários em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 13 de Setembro de 2016

**Cezar de Melo
Presidente**



C. M. JAPERI
 PROTOCOLO
 DATA: 13 / 06 / 2016
 Nº 009 LIVº 01 FLº 01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Câmara Municipal de Japeri
 Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri.

Art. 1º Determina que os estabelecimentos de ensino da rede municipal de Japeri deverão manter disponíveis em seu acervo, exemplares de livros, livretos, vídeos e documentos voltados para pesquisas sobre Direitos Humanos.

Art. 2º O acervo deverá dispor, entre outros, obrigatoriamente de exemplares:

- I - da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- III - do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - do Estatuto do Idoso;
- V - do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- VI - da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica;
- VII - da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;

Art. 3º Os livros, livretos, vídeos e documentos componentes do acervo sobre Direitos Humanos deverão estar à disposição dos usuários em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016

Helder Barros
HELDER PEDRO BARROS
 VEREADOR

C. M. JAPERI
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 DATA: 14 / 6 / 2016

C. M. JAPERI
 1º DISCUSSÃO
 DATA: 6 / 9 / 2016

C. M. JAPERI
 2º DISCUSSÃO
 DATA: 08 / 9 / 2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Justificativa

A presente iniciativa cria mecanismos de propagação da cultura de conhecimento voltado aos Direitos Humanos nos espaços escolares, visando o acesso às fontes de informações a respeito da evolução desses direito tão significativos, no Brasil e no mundo.

Tem como finalidade, também, estimular a reflexão, o estudo, a pesquisa e pleno exercício dos mesmos, bem como, incentivar os valores de uma sociedade mais justa e fraterna, onde se respeita os princípios da igualdade jurídica e da não discriminação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de 2006, afirma que a educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. Sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

formal e não formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.

O documento assinala que, desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri.

Art. 1º Determina que os estabelecimentos de ensino da rede municipal de Japeri deverão manter disponíveis em seu acervo, exemplares de livros, livretos, vídeos e documentos voltados para pesquisas sobre Direitos Humanos.

Art. 2º O acervo deverá dispor, entre outros, obrigatoriamente de exemplares:

I - da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

III - do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - do Estatuto do Idoso;

V - do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

VI - da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica;

VII - da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas

Correlatas de Intolerância;


Art. 3º Os livros, livretos, vídeos e documentos componentes do acervo sobre Direitos Humanos deverão estar à disposição dos usuários em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Justificativa

A presente iniciativa cria mecanismos de propagação da cultura de conhecimento voltado aos Direitos Humanos nos espaços escolares, visando o acesso às fontes de informações a respeito da evolução desses direito tão significativos, no Brasil e no mundo.

Tem como finalidade, também, estimular a reflexão, o estudo, a pesquisa e pleno exercício dos mesmos, bem como, incentivar os valores de uma sociedade mais justa e fraterna, onde se respeita os princípios da igualdade jurídica e da não discriminação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de 2006, afirma que a educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político;

d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;

e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. Sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

formal e não formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.

O documento assinala que, desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2016

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a Proposição ora em análise, de Projeto de Lei Ordinária, subscrito pelo ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PSL, protocolada nesta Casa em 13 de junho último, apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, cuja Ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a disponibilização de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas municipais de Japeri”.

Na peça de Justificativa em anexo a Proposição, o Edil subscritor fundamenta a apresentação de seu Projeto de Lei argumentando o seguinte: “a presente iniciativa cria mecanismos de propagação da cultura de conhecimentos voltados aos Direitos Humanos nos espaços escolares, visando o acesso às fontes de informações a respeito da evolução desses direito tão significativos, no Brasil e no mundo”; mais adiante argumenta que: “ademais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de 2006, afirma que a educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões”; em seguida elenca as diversas dimensões dispostas nos itens de a até e; em seguida encerra suas justificativas citando que a importância da educação como indutora do pleno desenvolvimento humano no Brasil.

Ante ao exposto podemos concluir que o objetivo insculpido na Proposição em análise é garantir que a partir de sua entrada em vigor, a Administração Pública do Município de Japeri, disponibilize aos Estudantes das escolas públicas do Município, livros, vídeos e documentos voltados para a pesquisas sobre direitos humanos em seus respectivos acervos.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

O Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE) tem como objetivo prover as escolas de ensino público das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, no âmbito da educação infantil (creches e pré-escolas), do ensino fundamental, do ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA), com o fornecimento de obras e demais materiais de apoio à prática da educação básica.

São distribuídos às escolas por meio do PNBE; PNBE do Professor; PNBE Periódicos e PNBE Temático acervos compostos por obras de literatura, de referência, de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas áreas de conhecimento da educação básica, com vista à democratização do acesso às fontes de informação, ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores e ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Todas as escolas públicas cadastradas no censo escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) são atendidas pelo programa sem necessidade de adesão.

O PNBE é composto pelos seguintes gêneros literários: obras clássicas da literatura universal; poema; conto, crônica, novela, teatro, texto da tradição popular; romance; memória, diário, biografia, relatos de experiências; livros de imagens e histórias em quadrinhos.

A distribuição dos acervos de literatura ocorre da seguinte forma: Nos anos pares são distribuídos livros para as escolas de educação Infantil (creche e pré-escola), anos iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos. Já nos anos ímpares a distribuição ocorre para as escolas dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.



ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início há que se destacar que, ainda hoje no Brasil, as violações dos direitos humanos são cada vez mais graves e cotidianas. Elas acontecem de forma generalizada e violam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais.

O parlamento brasileiro pode e deve exercer papel crucial no processo de fortalecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos e no combate à violência. Desde a Constituição de 1988, o legislativo, apesar da discordância de alguns, tem incorporado o discurso favorável aos direitos humanos e vem aprovando leis que ampliam a cidadania. Muitas Comissões Legislativas de Direitos Humanos nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais foram criadas com o papel de receber denúncias de violações e lutar pela promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores precisam estar bem treinados e capacitados para a intervenção em direitos humanos. É preciso haver capacitação constante, trocas de experiência, informações e articulação com instituições públicas e organizações não governamentais. O mesmo ocorre com seus colaboradores: assessores políticos, jurídicos, de imprensa e demais profissionais que, no dia-a-dia, representam o parlamentar e preparam os registros e documentos de seus mandatos.

A intervenção do parlamentar é bem diferente dos demais sujeitos políticos. Suas funções não se confundem com as do delegado de polícia, advogado, promotor de justiça ou juiz. O parlamentar não pode sair investigando um crime específico, propor ação penal ou julgar. Mas pode fazer muito - de acordo e no âmbito de suas atribuições legislativas.

A principal atribuição de um parlamentar engajado com os direitos humanos é não permitir que uma denúncia de violação a direitos humanos fique sem uma resposta das instituições públicas competentes. Toda a denúncia deve ser investigada e julgada pelo sistema de justiça brasileiro. Para isso, o parlamentar deve monitorar a denúncia até seu desfecho final, exigindo das autoridades competentes medidas eficientes.

Frente a denúncias de violações aos direitos humanos, os parlamentares podem realizar inspeções in loco, aprovar leis que

promovam e garantam os direitos humanos, fazer relatórios sobre o cumprimento dos instrumentos internacionais e de outros documentos com valor legal, zelar pela aplicação das leis, encaminhar ofícios a autoridades, requerer informações sobre determinados assuntos etc.

Adentrando a análise sobre os aspectos legislativos, a Proposição veio disposta em 6 (seis) artigos; e, em relação a sua **redação**, a mesma foi redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração de proposições legislativas; veio apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a mesma está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; sua tramitação está disciplinada no Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que podendo ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua **apresentação e recebimento** a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada dependerá de Sanção expressa do Chefe do Executivo.

Quanto a **modalidade** – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, caso seja aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início deve-se destacar que os direitos humanos foram construídos e afirmados através dos tempos. O surgimento da ideia de que toda a pessoa humana possui direitos básicos e inalienáveis é bem antiga, com registros a partir do século XVIII. A Declaração Americana de 1776 e a Declaração Francesa de 1789 foram os



primeiros documentos a afirmar expressamente o direito à liberdade e à igualdade dos seres humanos, à vida e à independência dos povos.

Após a II Guerra Mundial, os direitos humanos assumiram ainda maior importância. A humanidade se encontrava chocada com o horror do genocídio e a ação do nazismo e do totalitarismo, que resultou na morte de mais de 45 milhões de pessoas. A tomada de consciência coletiva em face dos acontecimentos trágicos levou à comunidade internacional a propugnar pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU) como um referencial ético para a humanidade e para se pudesse por fim às barbáries. Tanto a ONU como a OEA (Organização dos Estados Americanos) se estruturaram no ano de 1948. A OEA nasceu com o propósito de ser um organismo regional representativo do hemisfério americano dentro da ONU. Seus objetivos eram viabilizar uma ordem de paz e de justiça, promover a solidariedade e defender a soberania e integridade territorial de todos os países do continente.

Em 1948, por consenso dos países que já participavam da ONU, foi elaborado o diploma básico dos direitos humanos, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento consagrou os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, e afirmou que esses são direitos universais, indivisíveis e interdependentes. A partir desse paradigma, uma violação aos direitos humanos que aconteça a uma pessoa, em qualquer lugar do mundo, afeta a todos e enseja a atuação de órgãos e instâncias internacionais. Direitos humanos passaram, então, a ser valor e princípio legal que transcende as fronteiras dos Estados e das Nações. E a Declaração Universal tornou-se um dos mais importantes documentos já produzidos; suas disposições definem algumas espécies de direitos, elencados abaixo:

Os direitos humanos, e os direitos civis englobam os mais fundamentais de todos, pois são o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Os direitos políticos são aqueles que compreendem o direito de votar, ser eleito, influenciar na administração pública, etc.

Já os direitos sociais abrangem o direito à educação, à moradia, à saúde, à alimentação. Os econômicos dizem respeito ao direito das pessoas terem uma renda e trabalho, assim como condições mínimas de sobrevivência.



Os direitos culturais compreendem os direitos ao lazer, educação, manifestação cultural e acesso à cultura e à comunicação.

Diz-se que os direitos sociais são aqueles que devem ter uma “realização progressiva” por parte do Estado, dada a dificuldade de realização imediata. Já os direitos civis e políticos exigem satisfação imediata por parte dos poderes constituídos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente os direitos sociais e ainda estabeleceu que os direitos individuais não poderão ser reduzidos, nem mesmo através de emendas constitucionais. Para a proteção dos direitos individuais, à nossa legislação previu os instrumentos do Habeas Corpus e do Mandado de Segurança. Já para os direitos sociais não há instrumentos jurídicos específicos capazes de garanti-los, uma vez que são prestações positivas proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta.

Já os Estados e Municípios brasileiros começaram a constituir espaços dentro do próprio parlamento para debater os temas de direitos humanos e passaram a pleitear que o Congresso Nacional criasse um fórum nacional permanente para essas questões.

Na maioria das Câmaras de Vereadores das capitais brasileiras, há comissões de direitos humanos. E muitos outros municípios de porte médio e mesmo pequenos já criaram suas Comissões de Direitos Humanos e Cidadania.

O Plano Nacional de Direitos Humanos, o PNH – 3 que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos, através da Decreto nº 7.037/2009 inclui em seus Eixos orientadores a Educação, ao assim dispor em seu artigo 2º:

“Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em

Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e"

Mais adiante o artigo 5º do Decreto nº 77.037/2009 propõe a adesão dos Estados e Municípios aos termos do Plano Nacional de Direitos Humanos, ao assim dispor:

"Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3".

Ao assim dispor, o diploma legal acima referido garante e atribui competência aos Estados e Municípios para observadas as regras Constitucionais vigentes propor medidas e legislar sobre Direitos Humanos, dentro dos limites de seus territórios.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, com modalidade prevista no Inciso III, do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, com intuito de instituir a disponibilização de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas municipais de Japeri; logo, a medida proposta é de relevante



interesse público; e neste aspecto, não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

Ainda quanto a competência, há que se destacar que quanto ao seu teor, a Proposição não incluída nas disposições elencadas pelos incisos dispostos no Parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica, que elenca quais matérias são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Por outro lado, temos que levar em consideração o princípio da supremacia do interesse público, que permeia o regime jurídico administrativo. Como corolário lógico do princípio republicano expresso no caput do art. 1º da Constituição Federal, o gerenciamento dos serviços colocados à disposição do Cidadão pela Administração Pública deve atender ao interesse público, não podendo ser usado como manto protetor para a concessão de benesses ou privilégios odiosos, mas apenas, e somente, atingir o bem-estar da sociedade.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria objeto da Proposição, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município no artigo 190, combinado com o art. 230, podendo ambos os Poderes tomar a iniciativa para a apresentação de Proposições que disponha sobre a matéria objeto da Proposição sob análise.

Assim sendo, não ocorreu a invasão de iniciativa, e a competência para a apresentação foi observada, não havendo violação.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto a Proposição, melhor explicando, a alocação de recursos para uma ou outra área é sempre debatida entre os parlamentares a partir de seus interesses políticos e das pastas que seu partido ocupa na gestão pública.



Além disso, é importante ter em mente que a aprovação do orçamento não é garantia de que ele será aplicado efetivamente. Como é o Executivo que controla todos os recursos financeiros, ele pode utilizar-se de certos artifícios jurídico-institucionais para remanejá-los de acordo com interesses políticos que possam surgir no decorrer do ano.

E quase sempre as áreas que são mais afetadas pelo remanejamento de verba estão inseridas na esfera da educação, saúde e habitação, ou que se convencionou chamar de "área social".

Neste exato ponto que devemos levar em consideração, visto que a Proposição cuida e propõe que seja instituída a disponibilização de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas municipais de Japeri.

No entanto, a Proposição não aponta a origem dos recursos financeiros que deverão arcar com as despesas para a implementação das medidas estabelecidas em seus dispositivos legais; que mesmo na hipótese da adesão do Município aos termos do PNDH, os recursos financeiros não estão garantidos.

Ao assim dispor, a Proposição embora disponha sobre tema de relevante interesse público, não deverá prosperar visto que propõe uma ampliação expansão da atuação estatal e não aponta os recursos financeiros para as respectivas despesas; e assim viola as normas legais dispostas pelos artigos 16 da Lei 101/2000; e a Lei Nacional 4.320/64; o que impede no aspecto financeiro a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise acerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de junho de 2016.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016– Liv. 01 Fls 01.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri ”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO Nº009/2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Estados e municípios, que são responsáveis pelas escolas públicas da educação básica, as 17 universidades federais que têm colégios de aplicação e as entidades mantenedoras das escolas privadas têm prazo de dez anos para implantar bibliotecas em suas escolas. É isso que diz a Lei nº 12.244/2010, que entrou em vigor esta semana.

Dados do Censo Escolar 2009 revelam que a maioria das escolas públicas da educação básica, e parte dos estabelecimentos privados, não têm bibliotecas. Das 152.251 escolas de ensino fundamental, 52.355 tem bibliotecas (e 99,8 mil não têm); no ensino médio, das 25.923 escolas, 18.751 tem biblioteca (7,1 mil não têm).

Hoje, esse tipo de escola não tem sala exclusiva para biblioteca, mas recebeu coleções de livros do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), enviadas pelo Ministério da Educação. Isso significa, segundo Soares, que os educadores, os estudantes e a comunidade local têm acesso aos livros para leitura e pesquisa. As coleções que estão lá, diz, são o começo de uma biblioteca que deve ser ampliada pela rede a que a escola pertence.

Já escolas com 20 a 25 turmas, cerca de 1 mil alunos, requerem uma estrutura mais complexa com sala, estantes, mesas e cadeiras, um bibliotecário para atender alunos e professores, e um acervo maior e diversificado. Essas escolas também receberam acervos literários do Programa Nacional Biblioteca da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Escola. O PNBE é uma ação do MEC que apóia os sistemas públicos de ensino, mas a responsabilidade de construir, aparelhar e manter as bibliotecas escolares é de estados e municípios.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreio a autoria e o debate sobre este projeto.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, a presente proposição não viola os dispositivos de Lei Complementar nº 101/2000 e da mesma forma não fere o texto da Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016 de Autoria do



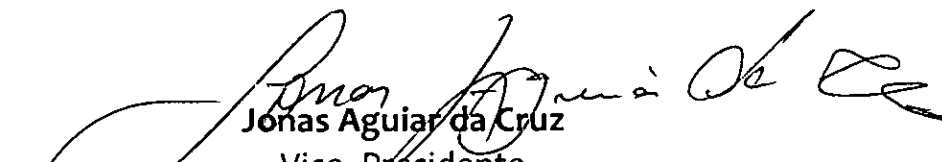
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

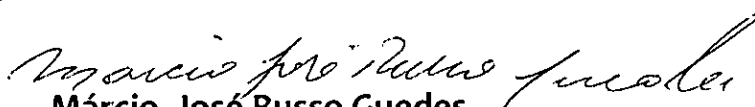
VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 14 de julho de 2016.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016– Liv. 01Fls., 01

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “**Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIO Nº009/2016.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estados e municípios, que são responsáveis pelas escolas públicas da educação básica, as 17 universidades federais que têm colégios de aplicação e as entidades mantenedoras das escolas privadas têm prazo de dez anos para implantar bibliotecas em suas escolas. É isso que diz a Lei nº 12.244/2010, que entrou em vigor esta semana.

Dados do Censo Escolar 2009 revelam que a maioria das escolas públicas da educação básica, e parte dos estabelecimentos privados, não têm bibliotecas. Das 152.251 escolas de ensino fundamental, 52.355 tem bibliotecas (e 99,8 mil não têm); no ensino médio, das 25.923 escolas, 18.751 tem biblioteca (7,1 mil não têm).

Na avaliação de Marcelo Soares, diretor de políticas de formação, materiais didáticos e tecnologias da Secretaria de Educação Básica (SEB) do MEC, mesmo que o universo dos sistemas de ensino que precisa atender a lei seja grande, ela é perfeitamente exequível.

Soares destaca dois fatores da Lei nº 12.244/2010 que favorecem a tomada de providências de prefeitos e governadores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O primeiro é que a lei contempla a diversidade da realidade escolar brasileira ao definir a exigência mínima de um livro por estudante para que a escola inicie sua biblioteca. O segundo é o prazo de dez anos para a efetivação, que é o ano de 2020, próximo do bicentenário da independência.

Sobre a realidade das escolas públicas urbanas e rurais, Marcelo Soares cita dois exemplos que mostram as diferenças e o tipo de tratamento que devem receber. Uma escola rural, multisseriada, com duas turmas de 18 a 30 alunos, por exemplo, tem geralmente uma sala de aula e outra sala para uso da direção, dos professores e do serviço de secretaria.

Hoje, esse tipo de escola não tem sala exclusiva para biblioteca, mas recebeu coleções de livros do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), enviadas pelo Ministério da Educação. Isso significa, segundo Soares, que os educadores, os estudantes e a comunidade local têm acesso aos livros para leitura e pesquisa. As coleções que estão lá, diz, são o começo de uma biblioteca que deve ser ampliada pela rede a que a escola pertence.

Já escolas com 20 a 25 turmas, cerca de 1 mil alunos, requerem uma estrutura mais complexa com sala, estantes, mesas e cadeiras, um bibliotecário para atender alunos e professores, e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ACOLHENDO na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que "**Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri**" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 14 de julho de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016.

AUTOR: Vereador Helder Pedro Barros

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri ”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO Nº009/2016.**

Estados e municípios, que são responsáveis pelas escolas públicas da educação básica, as 17 universidades federais que têm colégios de aplicação e as entidades mantenedoras das escolas privadas têm prazo de dez anos para implantar bibliotecas em suas escolas. É isso que diz a Lei nº 12.244/2010, que entrou em vigor esta semana.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

Dados do Censo Escolar 2009 revelam que a maioria das escolas públicas da educação básica, e parte dos estabelecimentos privados, não têm bibliotecas. Das 152.251 escolas de ensino fundamental, 52.355 tem bibliotecas (e 99,8 mil não têm); no ensino médio, das 25.923 escolas, 18.751 tem biblioteca (7,1 mil não têm).

Hoje, esse tipo de escola não tem sala exclusiva para biblioteca, mas recebeu coleções de livros do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), enviadas pelo Ministério da Educação. Isso significa segundo Soares, que os educadores, os estudantes e a comunidade local têm acesso aos livros para leitura e pesquisa. As coleções que estão lá, diz, são o começo de uma biblioteca que deve ser ampliada pela rede a que a escola pertence.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, a presente proposição tem o cunho de promover a educação para nossas Crianças e Jovens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

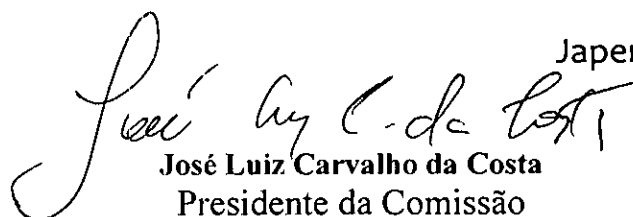
CONCLUSÃO:

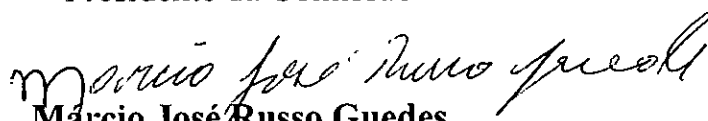
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 009/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “Dispõe sobre a disponibilidade de livros, vídeos e documentos, voltados para pesquisas sobre direitos humanos nos acervos das escolas públicas municipais de Japeri” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 14 de julho de 2016.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

um acervo maior e diversificado. Essas escolas também receberam acervos literários do Programa Nacional Biblioteca da Escola. O PNBE é uma ação do MEC que apóia os sistemas públicos de ensino, mas a responsabilidade de construir, aparelhar e manter as bibliotecas escolares é de estados e municípios.

No âmbito desta Comissão, não observamos obste quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, não resta duvidas sobre sua constitucionalidade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos,